



PARECER JURÍDICO N° 38/2025

INTERESSADO: Poder Executivo de Espigão do Oeste

PROCESSO (tipo 54): N° 87/2025 - Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Projeto de **Lei nº 87/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal

REFERÊNCIA: "Abre Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em suas ações".

EMENTA: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 87/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal; abertura de crédito Especial por Anulação Parcial de Dotação, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED

I- DO RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Versam os autos sobre a abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação, de autoria do Poder Executivo Municipal. Quanto às peças que compõem o processo legislativo, constata-se a presença dos seguintes documentos:

- 1) Termo de abertura do processo na Câmara Municipal, pela Diretoria Legislativa (ID **1120436**);
- 2) Mensagem nº 076/2025, firmada pelo Prefeito Municipal, endereçada ao Presidente da Câmara Municipal de Espigão, encaminhando o Projeto de Lei nº 87/2025 (ID **1120449**);
- 3) Projeto de Lei nº 87/2025, de 11/06/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal (ID **1120457**);
- 4) Ofício nº 135/2025/SEMED, assinado em 06/06/2025, à Gestão do Município de Espigão do Oeste (ID **1120518**);
- 5) Ficha Cadastral da Servidora Rejane Faustino Bispo Bulerjahn cedida da Prefeitura de Vilhena - RO, para esta prefeitura, ref. ao ano de 2025 (ID **1120523**);
- 6) Ficha de suplementação nº 1206, com valor zerado, criada para receber a dotação do novo elemento de despesa (ID **1120530**);
- 7) Ficha de anulação nº 186, referente à anulação de dotação parcial do elemento de despesa, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS (ID **1120535**);
- 8) Despachos ordinatórios entre Diretoria Legislativa e Plenário, além de encaminhamento dos autos às Comissões Permanentes, e destas à Procuradoria da Câmara (IDs 1121114, 1121652, 1121868 e 1122225).

O projeto de lei em apreço recebeu a ciência do Presidente da Câmara Municipal de

Espigão do Oeste, por meio de assinatura eletrônica registrada no referido documento.

Concernente aos requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos legislativos, o projeto de lei objeto deste processo encontra-se devidamente articulado e ementado, trazendo seus objetivos, e acompanhado das justificativas contendo a motivação para a proposta legislativa, atendendo aos ditames do **artigo 134, inciso IV**, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 45/08).

II- DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Quanto à competência legislativa, a proposição apresenta-se adequada, pois compete ao Município a formulação e gestão do orçamento local, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Espigão do Oeste, cujo **art. 87, inciso V**, veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes.

No que concerne à iniciativa do processo legislativo, verifica-se **regularidade**, pois ao tratar-se de matéria do orçamento do Município, o art. 84 da Lei Orgânica de Espigão prevê expressamente que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais. Assim, correta a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo.

II.I- Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 87/2025

O projeto versa sobre a abertura de crédito adicional especial por Anulação Parcial de Dotação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados a atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, em suas ações.

O valor deverá ser destinado ao ressarcimento de despesas com pessoal requisitado de outros entes públicos, isto é, de servidores cedidos ao Município de Espigão do Oeste.

O projeto de lei, em seus artigos 1º e 2º, pretende a autorização legal para abertura do crédito adicional especial por Anulação Parcial de Dotação ao Orçamento Geral do Município e, também estabelece a ordem de classificação e destino do recurso.

No mesmo sentido, o artigo 3º prevê a fonte dos recursos, qual seja, a existência de anulação parcial de dotação orçamentária, para dar cobertura ao crédito solicitado.

Quanto ao tema, versa a Lei Federal nº 4.320/64 que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

No caso em apreço, o Poder Executivo demonstrou, documentalmente, que existem os correspondentes recursos orçamentários, pela apresentação de demonstrativos que trazem a situação das fichas orçamentárias, evidenciando a existência dos recursos, conforme constam das fichas, já anexadas ao processo legislativo.

Desse modo, estando caracterizada a mudança na programação orçamentária anual, justifica-se a necessidade da criação de crédito adicional especial, para adequação do orçamento 2025.

Quanto aos créditos adicionais, segundo a legislação pertinente, consideram-se créditos adicionais, nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Frisa-se que, de conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: I suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária e II especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica.

Vale consignar, que o Projeto de Lei nº 87/2025 pretende justamente a abertura de créditos adicionais do tipo especial, para fins de atendimento a despesas que não tinham dotação

orçamentária específica, isto é, está sendo criado um novo elemento de despesa.

Nesse sentido, nos explica o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A propósito, a Constituição Federal estabelece, em seu **artigo 167, inciso V**, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Quanto à especificação do crédito, as normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina a adequada discriminação da despesa, em seu artigo 46:

***Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente a despesa criada (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura da referida despesa.

Afinal, constam dos autos documentos hábeis a demonstrar adequadamente a justificativa de alteração na programação orçamentária anual estabelecida para o exercício 2025, no caso em tela.

II.II- Orientações Sobre Tramitação e Processo de Votação

Tendo em vista tratar-se de lei de natureza orçamentária, segundo os **arts. 58, 62 e 63 do Regimento Interno da Câmara**, o Projeto deverá tramitar primeiramente à COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, para análise e Parecer quanto à legalidade da proposição; depois, à COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, para manifestação e Parecer desta última quanto ao **mérito (conteúdo)** do Projeto de Lei.

Em suma, conforme o **art. 58** do Regimento, cada uma das Comissões deve emitir o respectivo Parecer, separadamente. Ainda, de acordo com Regimento Interno, o processo de votação deverá se dar em duas discussões (art. 196), com votação simbólica (art. 214), cuja deliberação dependerá do assentimento da maioria absoluta, isto é, de no mínimo, 06 (seis) Vereadores (art. 212, § 4º, I), para a aprovação do Projeto.

Adverte-se, por fim, que, na apreciação do **Projeto de Lei nº 87/2025**, o Presidente da Câmara não vota, salvo se houver empate no resultado, ocasião que deverá votar para desempatar o resultado da votação no Plenário, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Analizados os autos sob a ótica jurídica, OPINA-SE pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 87/2025, tendo em vista a observância das disposições constitucionais pertinentes, como também, estar embasado rigorosamente sob o Regimento Interno desta Casa Leis, sendo este apto à tramitação e deliberação plenária, conforme fundamentação supracitada.

Eis o Parecer, **S.M.J.**

Espigão do Oeste/RO, 26 de Junho de 2025.

SUÊNIO SILVA SANTOS

OAB/RO-6928

Procurador Geral da CMEO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail: procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**, em 27/06/2025 às 08:49, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1124258** e o código verificador **AC846427**.

Referência: [Processo nº 54-87/2025](#).

Docto ID: 1124258 v1